



Acórdão n.º 012/2020 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 12 de novembro de 2020

Recurso n.º 025/2018 – CARF-M (A.I.I. n.º 20105000031)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual denominação da empresa  
**NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)

Relator: Conselheiro **ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO  
TRIBUTO. RECURSO DE OFÍCIO. VÍCIO SUBSTANCIAL DO AUTO DE  
INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO  
RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO  
GRAU. NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual denominação da empresa **NOKIA DO  
BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo  
de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso  
de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20105000031, de 12 de fevereiro de 2010,  
tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que  
passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do  
Município, em Manaus, 12 de novembro de 2020.

  
**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Presidente

  
**ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**

Relator

  
**DAVID MATALON NETO**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCA ÂNGELA  
SILVA DE OLIVEIRA, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, HUMBERTO DA COSTA  
CORRÊA JÚNIOR e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



**RECURSO Nº 025/2018 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 012/2020 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00070**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000031**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** (antiga designação da  
empresa **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.**)  
**RELATOR: Conselheiro ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto de Ofício referente a **DECISÃO Nº 026/2018 – GECF/DETRI/SEMEF** (fls.335/348), cuja Primeira Instância Administrativa, julgou **Improcedente** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000031**, de 12/02/2010, com alterações promovidas pelo **TRAI nº 086/2015** (fls 228/234), lavrado contra **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** (antiga razão social de **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** que seria o a contribuinte substituta, em razão da falta de retenção e recolhimento do ISSQN, apurado a partir dos serviços de agenciamento de cargas e logísticas (“*DUE CARRIER*”, “*DUE AGENT*” e OUTROS SERVIÇOS – importação aérea) da **PANALPINA LTDA.**, Inscrição Municipal nº 50426-01, tipificados nos itens 10.05, 10.10, 11.04, 20.02 e 26.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, o que ocasionou a lavratura deste Auto de Infração e Intimação dado o início de auditoria através do **TIAFI Nº 86151** de 02/02/2009, especificando o período **01/JANEIRO/2004** a **31/DEZEMBRO/2004** e **TIAFI Nº 86154** de 26/02/2009, especificando o período de **01/JANEIRO/2005** a **31/DEZEMBRO/2008**. O Auto de Infração aponta suposta infração ao Artigo 2º, inciso II, Parágrafo 1º, e ao Artigo 8º, do diploma legal 1.089/2006 c/c Artigo 7º, Parágrafo 2º do Decreto nº 8.805/2007, acarretando na aplicação da penalidade imposta pelo dispositivo 30, inciso I do diploma legal 254/94, com redação dada pelo Artigo 1º da lei 1.420/2010 c/c Artigo 2º do mesmo diploma legal e dispositivo 106, II, Parágrafo 106, II, do CTN que determinam a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, tipificado pelo **TRAI Nº 086/2015**.

Através do **DESPACHO Nº 164/2015**, a Gerência do Contencioso Tributário procura tecer algumas considerações visando atenuar os vícios contidos no Auto de Infração e Intimação através da TRAI Nº 086/2015, porém não encontrou guarida na sua integridade.

Através da Decisão Primária nº 049/2019, impugnou o AII exarado, pois não apresenta adequada descrição dos fatos que determinam o lançamento do crédito tributário, que venha a assegurar o contraditório e a ampla defesa da Impugnante.



Menciona também serviços de “*Due Carrier*” e “*Due Agent*”, tratando de denominações usadas por agentes de cargas estrangeiros, além de mencionar outros serviços, não podendo haver o discernimento da descrição que enfatiza que foram prestados, constatando deficiência na fundamentação do Auto de Infração e Intimação. Portanto o Auto de Infração, mostra-se improcedente pela pretensão de cobrar ISSQN sobre valores não sujeitos a incidência de imposto ou em relação a imposto pago.

Menciona também que, verificou-se que não pode haver incidência de impostos sobre despesas realizadas exclusivamente no exterior e não tem nenhuma previsão de incidência no Brasil.

Menciona que os serviços complementares realizados no Brasil foram devidamente retidos e recolhidos conforme documentação fiscal anexa.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

O Recurso de Ofício em epígrafe que sustenta o Auto de Infração e Intimação em questão incorre em insuperável nulidade, no que tange a cobrança de juros de mora, pois o Auto de Infração lança que entende devidos, sem, no entanto, demonstrar um fundamento legal para que incorra tal cobrança, ferindo o dispositivo 77, inciso IV, da Lei nº 1.697/83 (Código Tributário de Manaus) e com o dispositivo 16, inciso IV, do Decreto nº 681/91 (Regulamento do Processo Administrativo), o que acarreta em prejuízo a Impugnante na sua defesa, sem disponibilizar o dispositivo legal que fundamenta essa cobrança, não permitindo que a impugnante pudesse verificar se tal dispositivo poderia ser aplicável ao caso em lume.

O Auto de Infração e Intimação vai de encontro a CF que nos incisos LIV e LV em seu dispositivo 5º, que resguarda ao contribuinte na apreciação do devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa. Impondo ainda no seu dispositivo constitucional 37 a obediência ao princípio da legalidade e da publicidade. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal para exigência de Crédito Tributário há de se observar a garantia do contraditório e da ampla defesa do contribuinte.

Em relação aos supostos serviços tomados de “*due carrie*”, “*due agente*” e outros serviços. “*Due carrier*” e “*due agente*” trata-se de denominação utilizada por agentes de carga estrangeiros, serviços estes prestados no exterior e não em Manaus. Frete Internacional, onde não incidem ISSQN.

Ao mencionar outros serviços, impede a Impugnante de saber qual o serviço a fiscalização enquadra como serviço prestado, pois não expressa descrição especificando tal fato.

O Auto de Infração e Intimação considerou também despesas sem frete internacional, que diz respeito a serviços prestados por agente local, que foi efetivamente recolhido pela Impugnante mas que foi cobrado de forma indevida gerando inclusive duplicidade.

Diante do exposto é claro e cristalino a improcedência do Auto de Infração e Intimação que gerou incidência sobre fato gerador inexistente.

Por tudo o que foi exposto, pelo que consta nos autos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000031, TRAI Nº 086/2015**, mantendo a Decisão proferida em Primeiro Grau.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 12 de novembro de 2020.

  
**ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**  
Relator